RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.513 - SP (2019/0362529-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	ARACY COMERIAN
ADVOGADOS	:	MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
		VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
		PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ARACY COMERIAN contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2164475-75.2019.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, a recorrente, "*na condição de proprietária, condutora e usuária do carro,* [...] *colou, de forma proposital e estratégica, fita isolante no número 3 da placa original de seu veículo GKH-4703, transformando este último número em 9, adulterando sinal identificador do carro que passou a ostentar placas GKH-4709, passando a transitar com o bem com identificação de automóvel de outrem, sem qualquer preocupação com a fiscalização de trânsito*" (e-STJ fls. 74/75).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* postulando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, sendo a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi definida nos seguintes termos (e-STJ fl. 166):

> Habeas Corpus. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pedido de trancamento da ação penal. Indícios de autoria, em cotejo com o crime descrito em tese, que se encontram preenchidos para prosseguimento da ação. Justa causa presente que impede o trancamento da ação pela via do writ. Ordem denegada.

Neste recurso, a recorrente repisa as alegações lançadas na origem, sustentando a atipicidade da conduta praticada, ao argumento de que "*o objeto desse delito não é a simples modificação em placas e/ou outros componentes, mas sim a alteração definitiva que possibilite tirar proveitos financeiros de veículos objetos de crime - como do furto, roubo ou receptação*" (e-STJ fl. 176).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73A30362-5911-4452-981C-581F2FD6EB18

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo na origem e, no mérito, o provimento do recurso para trancar a ação penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Como cediço, a extinção prematura da ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade, requisitos que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presentes, impedindo o deferimento da medida de urgência.

Acerca do tema, aliás, assim já decidiu esta Corte:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.
>
> 2. O habeas corpus não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.
>
> **3. Não há atipicidade manifesta na conduta de adulterar números ou letras integrantes da placa de veículo automotor, por meio de fita isolante preta, sendo possível a configuração do delito descrito no art. 311 do Código Penal.**
>
> 4. O art. 311 do CP tem como objetivo precípuo resguardar a autenticidade do sinal identificador de veículo, de seu componente ou equipamento, prescindindo de finalidade específica do agente para a sua caracterização.
>
> 5. Ordem denegada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73A30362-5911-4452-981C-581F2FD6EB18

> (HC 90.112/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009, grifei)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 73A30362-5911-4452-981C-581F2FD6EB18